



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO
CAMPUS XIQUE-XIQUE

Rodovia BA 052, Km 458, s/n – Zona Rural, Xique-Xique, Bahia, CEP: 47.400-000

OBJETO

O objeto da presente licitação é a contratação de empresa de engenharia, devidamente especializada, para execução do projeto de construção do Bloco Administrativo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano – Campus Xique-Xique, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

1. DO INSTRUMENTO INTERPOSTO

1.1. Trata-se de instrumento de RECURSO apresentado em 19 de Setembro de 2023, pela empresa **ELEMENTAR PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ: 00.895.905/0001-77**, contra o resultado de sua **HABILITAÇÃO** no edital 01/2023 - Concorrência, do campus Xique Xique/IF Baiano, cujo objeto é contratação de empresa de engenharia, devidamente especializada, para execução do projeto de construção do Bloco Administrativo, conforme condições, quantidades, estabelecidas neste Edital e Anexos.

1.2. DA TEMPESTIVIDADE

1.2.1. O Art. 109 da lei 8.666/93, que regulamenta as normas de licitações e contratos, na administração pública e outros providencias, dispõe que, até cinco dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, cabe recurso por inabilitação do licitante.

1.2.2. Dessa forma, tendo em vista os prazos apresentados, a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DA IMPUGNAÇÃO

A licitante alega desproporcionalidade na sua INABILITAÇÃO, pois “**não apresentou o CRC da contadora e os quantitativos são insuficientes do piso de alta resistência (...)**”.

Vejam os:

a) “A inabilitação da recorrente porque não apresentou o CRC da contadora é arbitrária e irregular, considerando que não há no instrumento convocatório, mormente no item 7.6 do Edital, a obrigatoriedade expressa de apresentação da “carteirinha” do CRC do Contador e que”,

b) “Igualmente irregular a inabilitação da Recorrente porque houve insuficiência nos quantitativos do piso de alta resistência (granilite, marmorite ou granitina – 1.200 m²). A Comissão licitante erroneamente afirmou não ter sido atendido o item 7.7.2.1 (parcela de maior relevância da obra)”.

3. DA APRECIÇÃO

A empresa **ELEMENTAR PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI**, CNPJ: **00.895.905/0001-77**, em sua peça de recurso pretende por meio de suas alegações afastar sua inabilitação, uma vez que a licitante alega que no edital, em nenhum momento, o órgão requereu a apresentação do CRC do contador e que, de modo que, o balanço apresentado pela empresa recorrente

foi emitido por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), o qual apresenta todos os dados do(a) Contador(a), o qual realiza a análise prévia da regularidade do profissional contábil.

Ademais, Iguamente irregular a inabilitação da recorrente porque houve “insuficiência nos quantitativos do piso de alta resistência (granilite, marmorite ou granitina – 1.200 m²)”. A Comissão licitante, erroneamente, afirmou não ter sido atendido o item 7.7.2.1 (parcela de maior relevância da obra). Dito isto, a administração deve seguir os procedimentos permeado de lisura, sem quaisquer interpretações que favoreçam ou desfavoreçam propositalmente quaisquer dos participantes.

4. DOS PEDIDOS

Pelos ditames normativos principiológicos supracitados, requer-se:

A) diante do exposto, requer seja provido o presente recurso para afastar a INABILITAÇÃO da recorrente pela insuficiência de quantitativos do piso de alta resistência e pela CRC da contadora.

5. DA ANÁLISE DO MÉRITO

5.1 Considerando que as exigências/condições estabelecidas no instrumento convocatório (**Concorrência 01/2023**), estão dispostas no edital, projeto básico, estudo técnico preliminar, entre outros, e ainda, que as razões do RECURSO, em partes, são técnicas, tema que não depende apenas do domínio do presidente da comissão e seus membros, o assunto foi submetido à equipe de Engenharia do IF Baiano/Reitoria para análise e manifestação, no que diz respeito a insuficiência nos quantitativos do piso de alta resistência (...).

Passa-se a transcrever a manifestação desta equipe:

5.2 DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

O cerne da questão reside em aferir a legalidade/ilegalidade da inclusão da apresentação de atestado específico para habilitação técnica contido no item 7.7.2.1 do Edital. Toda a justificativa se encontra no processo administrativo originário do Edital e de amplo conhecimento dos interessados, especialmente do Estudo Preliminar e no seu projeto básico, que são anexos ao edital.

Sobre o questionamento feito pela recorrente e registrado na ATA, datada em 12/09/23, com as seguintes escritas “ (...) e os quantitativos insuficientes do piso de alta resistência”, que gerou na sua inabilitação, a escrita, ficou incompleta, gerando, possíveis dúvidas, no que diz respeito, **a não ter os quantitativos do item 7.7.2.1, do edital**. Quando, na verdade a equipe de engenharia, em seu novo PARECER, detalha que o atestado (CAT nº 1218/2002) de reforma da Escola Pingo de Gente não descreve que a empresa, ELEMENTAR PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO, tenha de fato executado o serviço e que, **o campo “empresa contratada” da CAT nº 2887/2002 está em branco**, ou seja, sem o seu devido preenchido.

Portanto estes documentos apresentados não atestam que a empresa em questão tenha realmente executado o item de **maior relevância solicitado**.

Sobre a possível exigência de que a contadora não apresentou o CRC, o edital de licitação não traz expressamente essa exigência por entender que o exercício da profissão de contador somente é permitido com o registro regular do profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) - Decreto Lei 9.295/46 e Resolução CFC 560/83. Contudo, após reanálise a partir dos questionamentos na peça recursal, identificamos a assinatura da Sr^a Luciana Pinto Lima Borges, Contadora responsável pela escrituração contábil da empresa, realizada no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

6. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E SUA EQUIPE TÉCNICA

Pelos motivos elencados, reconhecemos partes do RECURSO interposto pela empresa **ELEMENTAR PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ: 00.895.905/0001-77**, no que diz respeito aos registros do balanço patrimonial com os dados da contadora e, NEGAR-LHE, revisão na qualificação técnica, devido aos CATs, elencados nesse documento, pela equipe técnica da engenharia.

Mantendo-se a **INABILITAÇÃO** da recorrente **ELEMENTAR PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ: 00.895.905/0001-77**, em comento.

Xique-Xique, 25 de Setembro de 2023.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Portaria Interna IFBaiano/Itaberaba n. 107/2023

Robson de Souza Santos